



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001372-79.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante DEJANIRA DE JESUS OLIVEIRA LUCIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2730

Apel. n.º: 1001372-79.2024.8.26.0404

Foro: Orlândia

Apte.: Dejanira de Jesus Oliveira Luciano

Apdo.: Banco BMG S/A

CONTRATO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – Alegação de não contratação – Sentença de improcedência - Recurso da autora visando à desconstituição do julgado, com o consequente acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial - Impossibilidade - Contratação regularmente formalizada por meio eletrônico, com validação biométrica facial e apresentação de documentos pessoais – Existência de termo de consentimento esclarecido e autorização expressa para descontos no benefício previdenciário – Prova documental robusta a confirmar a celebração do negócio jurídico – Utilização do cartão e pagamento das respectivas faturas pela autora – Ausência de vício de consentimento ou falha na prestação do serviço – Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 491/493, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total e atualizado da causa.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese, que jamais solicitou ou autorizou a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido na demanda. Sustenta que não recebeu qualquer informação clara ou adequada sobre a natureza da operação, sendo surpreendida apenas quando os descontos passaram a ocorrer em seu benefício previdenciário. Alega que houve flagrante violação ao dever de informação, ausência de Termo de

Consentimento Esclarecido e cláusulas abusivas, com juros excessivos, além de falta de previsão de quitação da dívida, circunstâncias que impõem a nulidade do negócio jurídico. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 496/511).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois, conforme observou o d. Magistrado:

“Superada tal questão, permite o juízo adentrar diretamente ao mérito. E assim o faz de modo julgar a pretensão absolutamente improcedente. Tornou-se incontroversa existência de uma cobrança consignada sobre o benefício previdenciário ostentada pela parte requerente e em favor do adverso.

Faço consignar ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor em razão dos serviços fornecidos pelo requerido os quais merecem ser tutelados por sistema de proteção, em

especial, no que se refere à vulnerabilidade material e técnica do consumidor, ao Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável, inclusive, a inversão do ônus da prova, nos termos dos artigos 4º, inciso II, combinado com artigo 6º, inciso VIII do mencionado codex, dando observância ao teor da súmula 297 do STJ - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A despeito da negativa de contratação, a parte requerida afirma ter sido entabulado o instrumento contratual de forma eletrônica, observando todos os requisitos legais para garantir sua validade jurídica.

Enfim, valeu-se de plataformas de assinatura eletrônica da combinação de diferentes pontos de autenticação, a fim de garantir a veracidade e integridade dos documentos assinados, apresentando autenticação biométrica ou facial (selfie) conforme fls. 459.

Não somente juntou os documentos comprobatórios de praxe, os quais são costumeiramente exigidos nestas modalidades de contratação, mas também a cópia do cartão vinculado junto à respectiva conta bancária (fls. 462/463).

Conclui-se, então, a satisfação os pressupostos necessários à garantir validade e segurança à celebração jurídica referida na exordial, não tido a parte requerida motivo algum para negá-la ou suspeitar de fraudes, haja vista terem os contratos sido concluídos com aceite digital mediante selfie em tempo real, cabendo aqui ressaltar que a foto é muito semelhante à foto do documento que acompanha a inicial (fl. 32),

acompanhado do envio dos documentos pessoais.

Desse modo, de tudo o que é possível extrair dos autos, verifica-se a regularidade das contratações, ausente qualquer indício de fraude, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços pelo requerido. Por consequência, diante da comprovação da existência do negócio jurídico e ausência de ato ilícito praticado pelo requerido, imperioso julgamento improcedente da pretensão.”

Com efeito, não socorre a autora-apelante a alegação de não ter contratado o cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido nos autos. Consoante se depreende da documentação acostada às fls. 435/443, o instrumento contratual celebrado com a instituição financeira-apelada apresenta, de forma clara e inequívoca, diversas cláusulas que evidenciam a modalidade de crédito contratada, havendo expressa menção à vinculação da margem consignável ao cartão de crédito. Verifica-se, ainda, que a contratação se deu mediante validação biométrica facial, tendo a demandante, inclusive, acessado e assinado o termo de consentimento esclarecido (fls. 442), além de haver autorizado expressamente que os descontos referentes ao pagamento das respectivas faturas do cartão fossem realizados diretamente em seu benefício previdenciário (fls. 436). Ressalte-se, outrossim, que o contrato em questão exhibe, de forma visível, a imagem de um cartão de crédito vinculado à instituição financeira-apelada, contendo inclusive sua logomarca (fls. 438 e 442).

Impõe-se observar, ademais, que a autora-apelante não trouxe qualquer justificativa plausível quanto à forma pela qual a instituição financeira-apelada teria obtido, sem sua anuência, a fotografia de seu documento de identidade

(fls. 444/445), tampouco esclareceu como teria ocorrido a captação de sua biometria facial (fls. 446). Ao revés, limitou-se, ao longo de toda a instrução, à apresentação de alegações genéricas, despidas de substância probatória, que em nada contribuíram para a verossimilhança de sua versão dos fatos.

Cumpre destacar, ainda, que os valores correspondentes ao saque autorizado foram efetivamente creditados em sua conta bancária (fls. 245). Ademais, utilizou o cartão de crédito e efetuou o pagamento das respectivas faturas, circunstâncias que corroboram a existência do vínculo obrigacional ora impugnado. A presente ação, além disso, somente foi ajuizada em junho de 2024, isto é, mais de um ano após a contratação.

Logo, após toda uma jornada de uso e de pagamentos contínuos sem qualquer questionamento, conclui-se que a regularidade da contratação é incontroversa. A conduta da autora-apelante, ao utilizar os serviços prestados e cumprir com suas obrigações financeiras, afasta qualquer alegação de desconhecimento ou de vício na celebração do contrato.

Ressalta-se, ainda, que o comportamento prolongado e coerente da demandante demonstra não apenas a sua ciência inequívoca acerca da natureza do contrato firmado, mas também a sua anuência tácita quanto às disposições contratuais. Assim, a pretensão de questionar a contratação revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). O que se verifica, no caso em apreço, não é a existência de vício ou irregularidade na formação do contrato, mas tão somente o arrependimento da consumidora, circunstância que, por si só, não constitui fundamento jurídico hábil a desconstituir o negócio jurídico validamente celebrado entre as partes.

Portanto, não há como prosperar a alegação de que a autora-apelante não celebrou o negócio jurídico impugnado.

Acresça-se que as supostas abusividades relativas à modalidade contratual celebrada devem ser afastadas. Isso porque é cediço que existe **regulamentação própria** aos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 e suas atualizações.

Para além de tais circunstâncias, a alegação de uma suposta dívida "infinita" também não merece guarida. Fato é, que a consumidora sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto notório que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito e financiamento do saldo devedor é prejudicial ao mutuário em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, além de tornar a dívida extensa, impossibilita a fixação de prazo para o seu total adimplemento, já que dependente totalmente da forma como o próprio contratante utiliza o cartão e amortiza o débito.

Por fim, conforme estipulado pelo artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), a autora-apelante tem o direito de solicitar, a qualquer tempo e sem a necessidade de estar em dia com sua obrigação contratual, o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira-apelada, que deverá proceder ao cancelamento sem qualquer condição.

Nesse diapasão, colhe-se trecho de v. aresto deste E. Sodalício, em precedente análogo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano moral. Inocorrência. Regularidade da contratação reconhecida. Cancelamento que cabe ao autor requerer em via própria, se houver resistência da ré, mas que não o exime do pagamento do saldo, por liquidação imediata ou descontos consignados em RMC. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1001525-44.2024.8.26.0071; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor total e atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator